PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0000664-90.2023.8.26.0627

(634/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ARQUIVAMENTO DO FEITO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE – RECURSO ADMINISTRATIVO – INTEMPESTIVIDADE – FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA OU REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO – DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA PERMANENTE QUE NÃO MERECE SER REVISTA NEM MESMO COM BASE NO PODER HIERÁRQUICO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Teodoro Sampaio/SP, que determinou o arquivamento do pedido de providências (fls. 161/168).

Em síntese, o recorrente elenca a prática de diversas ilegalidades cometidas por particulares e autoridades públicas, com o objetivo de lhe prejudicar. Discute a validade de cláusulas contratuais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000664-90.2023.8.26.0627 e o código 11257F4.

consignadas no instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado com *Residencial NTS2 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.* Informa, ainda, ter noticiado a interposição do presente recurso administrativo ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Teodoro Sampaio/SP e encaminhado cópias à Comissão de Ética e Disciplina da 230ª Subseção de Teodoro Sampaio/SP da OAB/SP, à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP de Teodoro Sampaio/SP e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Requer, por fim, que seja reconhecida a incompetência do MM. Juiz da Comarca de Teodoro Sampaio/SP e do D. Promotor de Justiça de Teodoro Sampaio/SP para atuarem nos Processos nºs 1000734-61.2021.8.26.0627 e 1000762-29.2021.8.26.0627, bem como oficiado ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo para que adote medidas a fim de preservar sua integridade física (fls. 180/286).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 384/385).

Opino.

De início, importa observar que, como sustentado pela douta Procuradoria de Justiça, o recurso é intempestivo, pois não observado o prazo de quinze dias previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar nº 3, de 27/08/1969).

Com efeito, o recorrente foi intimado pessoalmente acerca da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 161/168) em 17.08.2023 (fls. 175), considerando-se a data de juntada aos autos do aviso de recebimento (01.09.2023, fls. 175) como início do prazo recursal (CPC, art. 231, inciso I). O prazo recursal, contado em dias úteis (Processo CGJ 141.480/2019; Parecer 645/2019-E; Autor do Parecer: José Marcelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000664-90.2023.8.26.0627 e o código 11257F4.

Tossi Silva; Corregedor Geral da Justiça: Des. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO; Data da Decisão: 12/11/2019; Data do Parecer: 12/11/2019), começou a correr em 04.09.2023 (primeiro dia útil subsequente à juntada do AR) e terminou em 26.09.2023, mas o recurso somente foi interposto em 16.07.2024 (fls. 180/286). Sendo assim, o recurso não deve ser conhecido, eis que intempestivo.

Ademais, o recorrente não constituiu advogado nos autos e, tampouco, demonstrou ter capacidade postulatória.

Ora, a despeito de ser possível a provocação da atividade correcional por qualquer do povo, noticiando fatos que mereçam verificação, é certo que, uma vez esgotada a apuração pela Corregedoria Permanente, o acesso à via recursal depende de postulação por intermédio de pessoa devidamente habilitada a tanto.

É dizer, ultrapassado o âmbito do amplo direito de petição, a revisão pela instância superior depende de capacidade postulatória ou representação por advogado.

A propósito, merece ser lembrado o parecer proferido nos autos do Processo nº 2015/189.461, de lavra do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Swarai Cervone de Oliveira, que foi acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças:

> *"Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registraria, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000664-90.2023.8.26.0627 e o código 11257F4.

base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Pereira de Freitas. ***O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a ele se aplicam as regras da dúvida****"* (g.n.).

Na mesma linha, o recente Parecer nº 35/2024-E, lançado nos autos do Processo nº 0001314-82.2023.8.26.0322, aprovado por Vossa Excelência:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO CONTRA TABELIÃ DE PROTESTO - RECORRENTE SEM CAPACIDADE POSTULATÓRIA OU REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO - SUPOSTA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA PROTESTO - REVISÃO DE OFÍCIO - FALHA FUNCIONAL NÃO CARACTERIZADA - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA".

E nem mesmo por força do poder hierárquico desta E. Corregedoria Geral da Justiça caberia a revisão da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, tendo em vista que, na presente via administrativa, não há a possibilidade de apreciação de controvérsias já decididas na esfera jurisdicional, tampouco de ingerência em órgãos dotados de autonomia funcional e administrativa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000664-90.2023.8.26.0627 e o código 11257F4.

Em outras palavras, o recorrente, se assim desejar, deverá formular suas pretensões diretamente a quem de direito, seja para fins criminais, seja para fins de eventual recomposição patrimonial ou, ainda, para fins correcionais dos diversos órgãos públicos referidos no recurso, certo que a atuação da Corregedoria Permanente, na origem, e desta Corregedoria Geral da Justiça, em grau recursal, estão limitadas à apuração de eventual falta funcional dos delegatários dos serviços extrajudiciais, o que, no entanto, não restou demonstrado no caso concreto.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de *não conhecer* do recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000664-90.2023.8.26.0627 e o código 11257F4.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 01 de outubro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000664-90.2023.8.26.0627

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso administrativo interposto e mantenho a sentença recorrida, tal como proferida.

Intimem-se e publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000664-90.2023.8.26.0627 e o código 112AD7E.